



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107979-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35369

Apelação n.º 1107979-58.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Francisco Felix do Nascimento (Justiça gratuita)

Apelado (a): Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz (a): Miguel Ferrari Júnior

Apelação. Contrato bancário. Ação de revisão de contrato. Alegação da abusividade da taxa de juros cobrada no contrato impugnado, por estar acima da prevista na Instrução Normativa 28 do INSS. Inocorrência. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 160/166, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de revisão de contrato proposta por Francisco Félix do Nascimento contra Banco Santander (Brasil) S/A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o autor apela aduzindo, que a taxa de

juros do CET cobrada no contrato pactuado com o réu foi de 2,24% e, portanto, superior a 2,08% a.m., conforme previsto na Instrução Normativa do INSS. Diz que taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, pois, a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, enquanto o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que somam à quantia financiada (avaliação, registro de contrato, cadastro etc.) e aos tributos conforme previsto no art. 1º § 2º Resolução nº 3.517 do BACEN. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 169/183).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual ao apelante.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 187/192).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Versa o feito sobre revisional de contrato bancário em que o autor alega na petição inicial que contratou empréstimo com descontos automáticos, porém o réu incluiu descontos (2,24% ao mês)

com índice de juros acima do permitido (2,08% ao mês). Por esse motivo, requereu a limitação da taxa de juros do contrato com a restituição do indébito em dobro. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, no mérito, afirma, que todas as condições contratuais foram devidamente pactuadas pelas partes, havendo plena ciência do autor quanto aos termos acordados. Defende a inexistência do dever de reparar ou restituir. Requer a improcedência dos pedidos.

Extraí-se dos autos que as partes pactuaram em 05.08.2019 contrato de empréstimo consignado no valor total de R\$ 19.847,37, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 541,43, mediante a incidência de taxa de juros 2,08% a.m. (fls. 116/117).

Nota-se que, no presente caso, o autor não nega a contratação, discordando apenas de encargos cobrados pela instituição financeira.

Neste ponto, não há dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não

significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

E, ao contrário do que sustenta a parte autora, mencionado contrato não viola o teto de juros previsto na Instrução Normativa 28 do INSS.

Isso porque, mencionada taxa de juros de 2,08% a.m. consta no contrato entabulado entre as partes (fls. 116/117), sendo que o valor referente ao CET (valor do custo efetivo total do contrato), não está abarcado pela mencionada limitação, devendo apenas estar expresso em contrato, consoante artigo 13, II, da Instrução Normativa 28 do INSS:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

II - II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.”.

Por conseguinte, nada há, portanto, de irregular ou abuso a ser reconhecido.

Ademais, consoante explicado pela ilustre desembargadora ANA CATARINA STRAUCH, no julgamento do recurso de apelação n.º 1009719-17.2022.8.26.0196:

“Anota-se que o CET, por força da Resolução do CMN n.º 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores (tais como tributos; no caso IOF), o que explica a discrepância entre a taxa prevista no contrato para os juros remuneratórios e a taxa prevista como CET.

(...)

Desse modo, a mera discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o CET não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato.”

Sobre o tema, a propósito, já decidiu esta C. Câmara em outros casos:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato bancário – Limitação da taxa de juros – Julgamento conjunto com o processo n.º 1009564-14.2022.8.26.0196, por meio do qual pretende o autor o cancelamento do

— *Juros remuneratórios — Cobrança de taxa adequada à prevista na Instrução Normativa nº 28 do INSS em vigor na data da contratação — Conceito de CET que abrange tanto a taxa dos juros como demais encargos de tarifas, seguros, tributos e outras despesas — Sentença de improcedência da ação revisional mantida — Apelação improvida.*

*(TJSP; Apelação Cível
1003291-19.2022.8.26.0196; Relator (a): José
Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro:
29/09/2022)*

Ou seja, na situação em tela, não há demonstração alguma de eventual disparidade da taxa de juros praticada nos contratos ora discutidos, ônus este indiscutivelmente atribuído ao autor, que dele não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC).

Assim, não verificando a abusividade da cláusula de juros, a sua cobrança deu em exercício regular de direito.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários

advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença em razão da sucumbência do autor em R\$ 3.000,00, diante do ínfimo valor da causa (valor da causa - R\$ 1.000,00). Diante do artigo acima mencionado, elevo o valor fixado para R\$ 4.000,00, observada a gratuidade concedida ao autor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)